



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURIDICO

Interessado: Município de Paverama/RS

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – Chamada Pública nº 001/2025 – PNAE

Recorrente: Coop. dos Suinocultores do Caí Superior Ltda – OURO DO SUL

Recorrida: Coop. Dália Alimentos

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados à alimentação escolar (PNAE)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COOP. DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA – OURO DO SUL, em face do resultado da fase de habilitação da Chamada Pública nº 001/2025 – PNAE, que declarou habilitada a COOP. DÁLIA ALIMENTOS.

A recorrente alega que a empresa DÁLIA ALIMENTOS não apresentou a certidão negativa de débitos municipais do Município de Paverama/RS, limitando-se a juntar certidão de regularidade fiscal do município onde está sediada (Arroio do Meio/RS), bem como, anexou certidão negativa do FGTS vencida.

Em suas contrarrazões, a COOP. DÁLIA ALIMENTOS:

- apresentou a certidão negativa de débitos municipais de Paverama/RS;
- sustentou que a omissão anterior constitui falha meramente formal, sanável nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- ressaltou que o próprio Município de Paverama teria condições de verificar sua regularidade fiscal diretamente em seus sistemas;
- argumentou, por fim, que não houve prejuízo à isonomia nem à competitividade do certame.

Ainda, a Pregoeira informa que no momento da habilitação, fez diligência, e verificou a existência da certidão negativa municipal de Paverama, a qual está anexada ao processo físico, entretanto não anexou ao portal, por equívoco, encaminhados os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do enquadramento legal

O processo licitatório em questão é regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo art. 64, §1º e §2, que assim dispõem:



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Além disso, o caput do Art. 64 prevê a possibilidade de a Administração realizar diligências para complementar informações de documentos já apresentados ou atualizar documentos com validade expirada, desde que os fatos sejam preexistentes à época da abertura do certame.

Assim, a Administração deve privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa, sem se apegar a formalismos que não afetem a substância da habilitação, conforme o princípio do formalismo moderado, consagrado também nos arts. 5º e 12 da mesma Lei.

No que se refere a certidão negativa de FGTS, quando esta foi anexada ao processo estava válida, não havendo erro na habilitação realizada.

2. Da natureza do vício

No caso em análise, a ausência inicial da certidão municipal de Paverama/RS configurou falha formal, uma vez que:

- A licitante já havia comprovado regularidade fiscal municipal, ainda que de outro ente (Arroio do Meio/RS);
- A situação de regularidade junto ao Município licitante pôde ser posteriormente comprovada sem alteração da substância do documento exigido;
- Não houve prejuízo à isonomia, pois todas as licitantes tiveram igual oportunidade de apresentar documentação e de recorrer.

Portanto, trata-se de vício sanável, nos termos da legislação e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já decidiu que a complementação documental é admissível quando não alterar a essência da habilitação (ex.: TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário).

3. Do momento da regularização

Ainda que a falha tenha sido detectada após a habilitação, o processo ainda se encontra em fase recursal, dentro do curso regular do procedimento licitatório.



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

Assim, é plenamente possível a convalidação do ato administrativo pela apresentação do documento faltante, conforme o princípio da autotutela (Súmula nº 473 do STF) e o disposto nos artigos 5º e 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de decidir com base na verdade material e na busca da legalidade substancial.

4. Do interesse público

A manutenção da habilitação da COOP. DÁLIA ALIMENTOS preserva o interesse público, pois:

- garante maior competitividade e a possibilidade de obtenção dos itens licitados;
- evita a desclassificação desnecessária de fornecedor apto;
- assegura a eficiência e economicidade do procedimento;
- observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

III – CONCLUSÃO

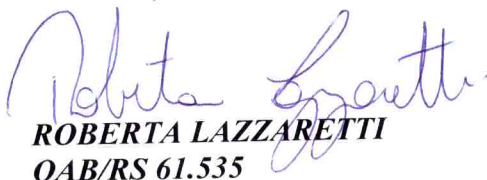
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pelo indeferimento do recurso** interposto pela **COOP. DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA – OURO DO SUL**, mantendo-se a **habilitação da COOP. DÁLIA ALIMENTOS**, pelos seguintes fundamentos:

1. A falha identificada é formal e sanável, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
2. A regularidade da empresa foi comprovada por diligência;
3. Não houve prejuízo à isonomia nem à competitividade do certame;
4. A manutenção da habilitação atende aos **princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.**

Assim, recomenda-se à Comissão de Contratação que mantenha a decisão de habilitação da COOP. DÁLIA ALIMENTOS, prosseguindo o certame em seus ulteriores trâmites legais, devendo ser anexado ao processo a certidão negativa obtida em diligência feita pela Pregoeira no momento da habilitação.

É o parecer.

Paverama, 3 de novembro de 2025.


ROBERTA LAZZARETTI
OAB/RS 61.535



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

DESPACHO

Considerando o teor do Parecer Jurídico exarado nos autos, que analisou detalhadamente o recurso interposto pela empresa Coop. dos Suinocultores do Caí Superior Ltda – Ouro do Sul, no âmbito da Chamada Pública nº 001/2025 – PNAE, e tendo em vista que o referido parecer conclui pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a habilitação da empresa Coop. Dália Alimentos, por se tratar de falha meramente formal e sanável, conforme o disposto no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

ACOLHO o parecer jurídico, por seus próprios fundamentos, e INDEFIRO o recurso interposto pela Coop. dos Suinocultores do Caí Superior Ltda – Ouro do Sul, mantendo-se a decisão de habilitação da Coop. Dália Alimentos, conforme orienta a Assessoria Jurídica.

Encaminhe-se à Comissão de Contratação para ciência e prosseguimento do certame em seus ulteriores trâmites legais.

Paverama, 03 de novembro de 2025.

MICHELE
CAROLINE DE
VARGAS:0137387
2020

Assinado de forma digital
por MICHELE CAROLINE
DE VARGAS:01373872020
Dados: 2025.11.03
13:27:19 -03'00'

MICHELE CAROLINE DE VARGAS
Prefeita Municipal